



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|---------------------------------|-----|----------------------------|
| As 3 séries | Ano | 240\$ |
| A 1.ª série | " | 90\$ |
| A 2.ª série | " | 80\$ |
| A 3.ª série | " | 80\$ |
| Avulso : Número de duas páginas | | \$30; |
| de mais de duas páginas | | \$80 por cada duas páginas |
| Semestre | | 130\$ |
| " | | 48\$ |
| " | | 45\$ |
| " | | 45\$ |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 29:595 — Extingue a Direcção das Construções Navais e o Arsenal da Marinha.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 29:595

Chegou o momento em que se torna impreterível o encerramento do Arsenal da Marinha; e já estaria ele encerrado se não tivesse havido a preocupação de causar o mínimo de perturbação no aprontamento dos navios e na vida dos que no Arsenal têm trabalhado.

Ainda assim, alguma perturbação advirá, por impossível de evitar; basta lembrar que o Arsenal do Alfeite tem de absorver toda a actividade do de Lisboa, que, mesmo precariamente, vai funcionando, e fica com o encargo de dirigir a sua liquidação.

Apesar de propositadamente retardado, êste encerramento é um acto que ainda hoje requiere, e há-de requerer em qualquer altura, energia e decisão, para que possam ser o mais possível acautelados os superiores interesses da Nação, e não apenas os de natureza particular.

Os sacrificios que porventura hajam de ser feitos são a consequência lógica e fatal dos erros de administração cometidos durante longos anos, alguns bem palpáveis, erros que, apesar de reconhecidos, também de há muito, por dirigentes e dirigidos, se mantiveram até hoje.

É de sobejo sabido: quanto maiores e mais prolongadas são as faltas maiores são os sacrificios na arrumação final.

É certo que nem sempre os mais culpados são os mais atingidos. Por isso mesmo o Governo deseja usar de uma benevolência que não era obrigado a ter, se encarasse a resolução do problema apenas sob o aspecto legal.

Reconhece-se na verdade que o Arsenal da Marinha dispunha de pessoal que excedia as necessidades da indústria, usando o critério de manter no serviço não apenas o necessário e o bom, mas, com perfeito desinteresse pelo grau de competência profissional e de qualidades de trabalho de cada um, todo aquele que para lá tivesse conseguido entrar, por vezes com o auxílio e sob a pressão das mais variadas influências.

Estas circunstâncias, aliadas à mais completa ausência de espírito de disciplina no trabalho e de mentalidade industrial dos dirigentes, explicam, em parte, o fraquíssimo rendimento industrial do Arsenal que por êste diploma se extingue, facto aliás sobejamente conhecido e reconhecido.

E acontece agora que, apesar de nos últimos três anos não ter havido novas admissões fôsse a que pretexto fôsse, rigorosamente proibidas a partir de Fevereiro de 1936, de terem sido despedidos bastantes elementos maus por uma acção premente das entidades superiores de marinha, e de ultimamente ter sido dispensado algum pessoal, chega-se à conclusão triste de ainda hoje ser imperiosa a dispensa de mais gente.

Esta dispensa é motivada principalmente pelos erros acima apontados, em que se não quer reincidir no novo Arsenal, mas ainda por outras razões, entre as quais a necessidade de seleccionar convenientemente o pessoal do Arsenal do Alfeite e a adopção de novo critério administrativo.

Dêste critério destaca-se:

a) A decisão de encomendar à indústria particular muitas das obras que ela está habilitada a fornecer em boas condições económicas — por exemplo, a construção de mobiliário para os navios;

b) A execução de certos trabalhos, como limpeza de fundo dos navios, por empreitada.

Estas medidas, como é óbvio, não se traduzirão em desemprego, visto tratar-se apenas de passagem de trabalho de dentro para fora do Arsenal.

Por outro lado, conta-se que a restante mão de obra que fica livre com o encerramento do Arsenal de Lisboa seja total e facilmente absorvida pelas muitas construções que, ligadas ou não às comemorações centenárias, estão em via de realização.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do

n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Conforme foi previsto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 28:408, de 31 de Dezembro de 1937, é extinta a Direcção das Construções Navais e com ela o Arsenal da Marinha, que se considera encerrado a partir desta data.

§ único. O disposto neste artigo não atinge as direcções dos serviços de abastecimentos e marítimos, nem a Cordoaria Nacional, organismos considerados desligados do Arsenal da Marinha.

Art. 2.º O pessoal fabril, e bem assim qualquer outro pessoal assalariado ou adventício, que não fôr admitido no Arsenal do Alfeite até 29 do corrente mês, será dispensado e considerado despedido, a partir dêsse dia, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 6.º

§ 1.º Desde a data em que fôr dispensado, êste pessoal terá direito aos seguintes abonos:

- a) Nos primeiros trinta dias, o salário por inteiro;
- b) Do 31.º ao 45.º dia, 50 por cento do salário;
- c) Do 46.º ao 60.º dia, 25 por cento do salário.

§ 2.º Os abonos mencionados no parágrafo anterior cessarão para aqueles que, no entretanto, obtiverem colocação ou forem aposentados.

§ 3.º O pessoal que fôr utilizado nos termos do artigo 6.º só começará a receber os abonos referidos no § 1.º a partir da data em que efectivamente deixe de prestar serviço.

Art. 3.º Os funcionários da Direcção das Construções Navais, de nomeação vitalícia, que não forem admitidos no Arsenal do Alfeite poderão, por despacho do Ministro da Marinha, ser utilizados em qualquer outro serviço compatível com as suas habilitações.

Os que não forem utilizados, ou deixarem de o ser, terão o destino estabelecido para os adidos nas alíneas a) e b) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, com referência à data em que forem dispensados, se por outro motivo legal não deverem ser demitidos.

§ 1.º A utilização poderá ser feita em substituição de outros funcionários dos quadros cujos lugares se encontrem vagos, mesmo nos casos em que êsses lugares devessem, segundo a lei, ser providos por concurso e em regime de contrato.

§ 2.º Até à reforma dos vencimentos do Ministério da Marinha, os funcionários que forem utilizados nos termos dêste artigo e seu § 1.º manterão os seus actuais vencimentos.

Art. 4.º Os indivíduos abrangidos pelo artigo 2.º que tiverem direito à aposentação e reünirem no momento do despedimento, nos termos da lei vigente, os requisitos mínimos a ela precisos, poderão a todo o tempo ser aposentados com a pensão a que àquela data teriam direito desde que sejam considerados definitivamente incapazes para o trabalho pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações ou quando atinjam o limite de idade fixado no artigo 2.º do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929.

Art. 5.º O pessoal do Arsenal da Marinha que não haja sido admitido no Arsenal do Alfeite apenas pela razão de exceder as suas necessidades terá, em igualdade de condições, preferência em futuras admissões,

tanto neste Arsenal como noutros serviços do Ministério da Marinha.

Art. 6.º A administração do Arsenal do Alfeite, de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 12.º do decreto n.º 28:408, mandará proceder à arrumação e liquidação final dos serviços do Arsenal da Marinha, à transferência, entrega ou venda do material, e ao encerramento das contas.

§ 1.º Para execução do disposto neste artigo, o administrador do Arsenal do Alfeite poderá manter ao serviço, durante o prazo improrrogável de três meses, os indivíduos que lhe forem indispensáveis, dos abrangidos pelos artigos 2.º e 3.º

§ 2.º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, algum serviço por concluir ficará a cargo do Arsenal do Alfeite.

Art. 7.º Os militares que presentemente desempenham funções na Direcção das Construções Navais continuam no desempenho delas até ser transferida a sua responsabilidade e até estarem arrumados os serviços que dirigem, se não forem dispensados antes. Logo que sejam dispensados serão mandados apresentar na Superintendência dos Serviços da Armada.

§ único. Enquanto se mantiverem naquela situação, os militares continuam com direito às gratificações que recebiam na Direcção das Construções Navais.

Art. 8.º O agente da policia de investigação criminal que se encontra destacado na Direcção das Construções Navais deverá prestar serviço no organismo do Ministério da Marinha que pelo Ministro da Marinha fôr determinado, enquanto receber os seus vencimentos por êste Ministério.

Art. 9.º Durante o ano de 1939, e até que o Arsenal do Alfeite possa tomar conta de todas as obras que estavam sendo realizadas pelo Arsenal da Marinha, poderá o Ministério da Marinha mandar executar na industria privada, com dispensa das formalidades legais e por conta das verbas para êsse fim inscritas no orçamento, as obras urgentes necessárias à conservação dos navios.

Art. 10.º As despesas resultantes do disposto nos artigos 2.º, 6.º e 7.º serão custeadas pelo Arsenal do Alfeite e por conta das suas verbas. As outras despesas resultantes da execução dêste decreto-lei serão, no ano de 1939, custeadas pela verba do orçamento do Ministério da Marinha destinada a «abonos para pagamento de serviços não especificados».

§ único. Os vencimentos do pessoal que passar a prestar serviço noutros organismos do Ministério da Marinha serão, no entanto, pagos pelas verbas próprias dêsses organismos, sempre que as haja disponíveis.

Art. 11.º O Ministro da Marinha poderá resolver por despacho as dúvidas e omissões que surgirem na aplicação dêste decreto-lei.

Art. 12.º Êste decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1939. —
ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.